

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.300, DE 2017.

Dispõe sobre a regulamentação e funcionamento dos escritórios virtuais, business centers, coworkings e assemelhados em todo território nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCO TEBALDI

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO.

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a regulamentação e funcionamento dos escritórios virtuais *coworkings*, *business centers* e assemelhados em todo o território nacional.

O projeto define como escritórios virtuais, *coworkings* e *business centers*, todos aqueles empreendimentos autorizados a sediar múltiplas empresas, com o registro de sua atividade no Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE, sob o código 8211 (serviços combinados de escritório e apoio administrativo), com a ressalva de que fica vedada a regulamentação e funcionamento dos estabelecimentos que tenham por objetivo apenas o domicílio de empresas e que não forneçam a prestação de serviços e suporte administrativo aos clientes.

O projeto considera como escritórios virtuais ou business centers e coworkings, para os efeitos legais e de legislação correlata, além daqueles empreendimentos descritos e registrados como mencionado acima, também as empresas que fornecem uma combinação ou pacote de serviços

administrativos, tais como: i) cessão do endereço com registro nos órgãos oficiais, serviços de recepção, planejamentos empresariais, arquivamentos, recebimento e processamento de correspondências, secretariado, serviços de atendimento telefônico, recepção entre outros; e ii) espaço físico com salas executivas para reuniões, auditórios e recepção.

Similarmente, para efeitos legais e de legislação correlata, consideram-se usuários dos escritórios virtuais, business centers e coworkings, as pessoas físicas ou jurídicas ou profissionais liberais que mantenham domicílio no mesmo endereço do escritório virtual cujos serviços utilizem, bem como aquelas pessoas, físicas ou jurídicas que utilizem eventualmente o espaço físico para reuniões ou outras atividades.

Serão obrigações dos escritórios virtuais, business centers e coworkings: i) permanecer em funcionamento durante o horário comercial praticado na cidade que está sediado; ii) manter no local o alvará de localização e funcionamento original, bem como cópias dos atos constitutivos e do CNPJ e documentação dos sócios, com comprovante de endereço dos usuários e os dados atualizados dos serviços de contabilidade de cada usuário; iii) comunicar os órgãos competentes, em até 30 dias qualquer alteração nos dados dos usuários que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades; iv) fornecer imediatamente às autoridades competentes, as informações de nome, endereço e telefone dos usuários no escritório virtual, bem como de seus contadores.

Serão obrigações dos usuários de escritórios virtuais, business centers e coworkings: i) estar inscritos nos órgãos municipais, estaduais e federais, e obter e manter os registros oficiais como alvará de localização e funcionamento, inscrição municipal, inscrição Estadual e CNPJ, bem como os dados e documentos dos sócios e do contador, quando for o caso; ii) manter seus dados cadastrais junto ao escritórios virtuais, business centers e coworkings; iii) em caso de contrato firmado como pessoa física para a abertura de empresa, assim que o processo de abertura for efetivado, o contrato deverá ser aditado ou substituído por um contemplando a pessoa jurídica, sem ônus para o usuário; iv) manter procuração com poderes para

receber, em nome do usuário, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais e outras comunicações dos órgãos públicos.

Somente as empresas caracterizadas como escritórios virtuais, business centers e coworkings poderão sediar múltiplas empresas no mesmo endereço e no ato da inscrição deverá ser apresentada a documentação prevista na legislação vigente, e o contrato de prestação de serviços celebrado com os mesmos.

O projeto também define que não será responsabilidade dos escritórios virtuais, business centers e coworkings, infração de qualquer natureza cometida pelos usuários, exceto se estes pertencerem ao mesmo grupo econômico, com subordinação àqueles.

Finalmente, estabelece que as atividades não permitidas aos usuários deverão ser estabelecidas em regulamento.

Justifica o ilustre Autor que a regulamentação uniforme do setor de escritórios virtuais traria um impacto bastante positivo na economia, na geração de empregos diretos e indiretos, na arrecadação de impostos e na maior eficiência na fiscalização tributária. Além disso, a regulamentação tem o potencial de trazer segurança jurídica e o reconhecimento da atividade no Brasil.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Na economia moderna, há atividades de prestação de serviços cujo objetivo principal é o de prover ambiente de integração de negócios entre diversas atividades econômicas, de tal sorte que elas não desviem recursos de suas prioridades para funções relacionadas com gerenciamento administrativo. O sistema de coordenação de interesses gera externalidades positivas para cada negócio individualmente, aumentando sua produtividade média.

Os escritórios virtuais, business centers e coworkings se enquadram exatamente naqueles serviços que visam a reduzir os custos de instalação física, manutenção, segurança e de comunicação de usuários, oriundos de diversos setores econômicos, que, ao aderir a um esquema coletivo com gerenciamento centralizado, produzem sinergia e mais eficiência econômica, liberando recursos para as suas atividades fim.

Neste sentido, é desejável do ponto de vista econômico que tais atividades possam ter uma regulamentação uniforme, conferindo segurança jurídica ao setor, e incentivando seu crescimento e a adesão planejada de mais usuários, uma vez que isto trará impactos positivos na geração de renda e emprego e no crescimento da economia como um todo.

O estabelecimento de regras claras de enquadramento, limitações e obrigações do segmento é fundamental para que haja credibilidade, relacionamento transparente com as autoridades e segurança para o usuário.

Isto posto, entendemos ser o presente projeto de lei meritório do ponto de vista econômico. Não obstante, há necessidade de fazer modificações pontuais na proposta, para dar mais clareza, eliminar ambiguidades e adaptar o projeto à boa técnica legislativa, razão pela qual

optamos pela apresentação de um Substitutivo, que, no entanto, não altera o mérito da proposição.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.300, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.300, DE 2017.

Dispõe sobre a regulamentação e funcionamento dos escritórios virtuais, business centers, coworkings e assemelhados em todo território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o funcionamento de escritórios virtuais, business centers, coworkings e assemelhados em todo o território nacional.

Art. 2º Para efeito desta Lei e legislação correlata, são considerados escritórios virtuais, business centers e coworkings, todos aqueles empreendimentos autorizados a sediar múltiplas empresas, com o registro de sua atividade no Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE, sob o código 8211, ou que forneçam uma combinação ou pacote de serviços administrativos, tais como:

I – cessão do endereço com registro em órgãos oficiais, prestação de serviços de recepção, de planejamento empresarial, de arquivamento, de recebimento e processamento de correspondências, de secretariado, de atendimento telefônico, entre outros serviços de apoio administrativo;

II - provisão de espaço físico com salas executivas para reuniões, auditórios e recepção.

§ 1º Não se enquadram nas definições do *caput* os estabelecimentos que tenham por objetivo apenas domiciliar empresas sem fornecimento de serviços ou de e suporte administrativo aos clientes.

§ 2º A caracterização específica como coworking exige a existência de uma sala multiempresarial, onde os clientes desenvolvam atividades econômicas diferentes ou similares em um mesmo espaço.

Art. 3º Para efeito desta Lei e legislação correlata, são considerados usuários dos escritórios virtuais, business centers e coworkings, pessoas físicas, jurídicas ou profissionais liberais que mantenham domicílio no mesmo endereço do escritório virtual cujos serviços utilizem, ou que eventualmente utilizem seu espaço físico para reuniões ou outras atividades similares.

Art. 4º São obrigações dos escritórios virtuais, business centers e coworkings:

I – permanecer em funcionamento durante o horário comercial praticado na cidade em que estão sediados;

II – manter alvarás de localização e funcionamento originais no local, bem como cópias dos atos constitutivos, cadastramento fiscal e documentação societária, com comprovantes de endereço dos usuários e seus dados individuais atualizados dos serviços de contabilidade;

III – comunicar aos órgãos competentes, em até 30 (trinta) dias, quaisquer alterações nos dados dos usuários que possam influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;

IV - fornecer de imediato informações sobre nomes, endereços e contatos telefônicos dos usuários, bem como os de seus contadores; às autoridades competentes;

Art. 5º Caberá aos órgãos municipais, estaduais e federais proceder a imediata correção dos cadastros das empresas usuárias informadas pelos escritórios virtuais, business centers e coworkings, quando estas não mais funcionem em seus estabelecimentos, bem como a retirada do domicílio fiscal dos seus registros e a consequente suspensão de emissão dos documentos fiscais até que se efetive a regularização.

Art. 6º São obrigações do usuário dos escritórios virtuais, business centers e coworkings:

I – estar inscrito nos órgãos municipais, estaduais e federais, obter e manter os registros oficiais, alvarás de localização e funcionamento, inscrições municipal, estadual e CNPJ, bem como dados e documentos societários e dos prestadores de serviços de contabilidade;

II – manter seus dados cadastrais junto ao escritórios virtuais, business centers e coworkings;

III – manter procuração com poderes para receber, em seu nome, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais e outras comunicações dos órgãos públicos;

Parágrafo Único. O usuário que firmar contrato como pessoa física para a abertura de empresa, assim que o processo de abertura for efetivado, deverá aditá-lo ou substituí-lo por um contrato contemplando a pessoa jurídica.

Art. 7º Somente as empresas caracterizadas como escritórios virtuais, business centers e coworkings, na forma desta Lei, poderão sediar múltiplas empresas no mesmo endereço.

Parágrafo Único. As empresas sediadas, no ato da inscrição, deverão apresentar, além da documentação prevista na legislação vigente, o contrato de prestação de serviços celebrado com os escritórios virtuais, business centers e coworkings.

Art. 8º As infrações tributárias, previdenciárias, trabalhistas, ou de qualquer natureza cometidas pelos usuários não serão responsabilidade dos escritórios virtuais, business centers e coworkings, salvo se pertencerem ao mesmo grupo econômico, com relação de subordinação.

Art. 9º A prestação de serviços de escritórios virtuais, business centers e coworkings, realizada na forma contratual, atendendo aos requisitos desta Lei, não caracteriza sublocação de qualquer espécie.

Art. 10 As atividades não permitidas ao usuário dos escritórios virtuais, business centers e coworkings deverão ser definidas em lei específica ou regulamento.

Parágrafo Único. As atividades não permitidas, referidas no caput deste artigo, serão exercidas em local diferente do escritório virtual, business centers e coworkings, exceto as atividades administrativas ou de apoio a ela relacionadas, que poderão ser exercidas nestes locais.

Art. 11 O órgão municipal de planejamento e finanças, observado o plano diretor de cada município, indicará, na viabilidade, os condicionantes para o exercício da atividade permitida em escritórios virtuais, business centers e coworkings.

Art.12 Caso os escritórios virtuais, business centers ou coworkings estejam instalados em sala de edificação comercial ou empresarial, ficarão isentos da análise prévia do órgão municipal de meio ambiente, de trânsito e transporte e do órgão municipal de vigilância sanitária para fins de viabilidade.

Art. 13 Em caso de mudança de endereço dos escritórios virtuais, business centers e coworkings, caberá a seus usuários promoverem as alterações correspondentes nos seus contratos ou estatutos sociais, mantendo as mesmas atividades liberadas no endereço anterior.

Art. 14 Os órgãos de registro de atividades empresariais, prefeituras, governos estaduais e empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos dispositivos desta Lei.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado VINICIUS CARVALHO.

Relator